



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 15/2025

INICIATIVA: Vereador FABRICIO DA SILVA MARTINS (CORONEL FABRÍCIO)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador **FABRICIO DA SILVA MARTINS (CORONEL FABRÍCIO)**, que *propõe alterações na Lei nº 3.157/1989, estabelecendo a obrigatoriedade do canto do Hino Nacional, do hasteamento das bandeiras e da realização da oração do Pai Nosso nas escolas públicas e privadas do município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.*

A Lei nº 3.157/1989, objeto de alteração, já dispõe em seu artigo 1º, a obrigatoriedade do canto do Hino Nacional e o hasteamento das bandeiras nas escolas de 1º grau (Ensino Fundamental) do município. O projeto de lei em questão, contudo, visa ampliar essa obrigatoriedade, estendendo-a para as escolas de Ensino Médio e para as escolas privadas.

No entanto, essa ampliação da obrigatoriedade padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que ultrapassa a competência legislativa do município. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22, inciso XXIV, confere à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação.

Já o Artigo 211, estabelece exatamente as competências de cada ente federativo no que tange a educação e mais especificamente em seu §2º estabelece a competência dos Municípios nesta matéria, senão vejamos:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Embora a legislação municipal possa dispor sobre algumas questões relacionadas ao Ensino Fundamental, a competência constitucional para legislar acerca da criar atribuições aos órgãos e entidades do Poder Executivo, é privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 48, §1º, III da Lei Orgânica Municipal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já declarou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que visava tornar obrigatória a disponibilização de bíblias em braille nas bibliotecas municipais. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Lei Municipal nº 6.908/07 do Município de Jundiá – Admissibilidade – Exigência de bíblia sagrada, em método braille, nas bibliotecas públicas – De fato, a lei objeto desta ação deve ser declarada inconstitucional, por vício de iniciativa – A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual Ação julgada procedente”. (TJSP – Órgão Especial. ADIn nº 9037848-24.2007.8.26.000. Jul. em 11/06/2008. Rel. Des. WALTER SWENSSON)

De toda a maneira, já existe lei estadual 5262/1996 tratando do tema em nível estadual e a própria lei federal nº 5700/71 que trata dos símbolos nacionais.

Ademais, o projeto em análise propõe a obrigatoriedade da oração do Pai Nosso antes do início das atividades escolares nas escolas de Ensino Fundamental e Médio, tanto da rede pública quanto da privada (art. 2º do PL). Embora essa iniciativa possa ser justificada como uma forma de promover valores cívicos e morais, ela levanta sérias questões de constitucionalidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 19, inciso I, institui o Estado Laico, vedando a União, os Estados e os Municípios de estabelecer cultos religiosos ou manter relações de dependência com instituições religiosas:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Por outro lado, no rol dos direitos fundamentais, a Carta Magna assegura a liberdade religiosa, a liberdade de crença e de culto, além da igualdade, independentemente de suas convicções religiosas. Assim, a imposição da oração do Pai Nosso nas escolas contraria o artigo 5º, inciso VI, da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)

VI - e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Dentro deste contexto, importante, observar, ainda, que o princípio da laicidade se apresenta em duas vertentes, complementares e importantes: de um lado, o Estado não pode se imiscuir em tema religiosos, ou seja, não pode embaraçar o funcionamento de igrejas e cultos religiosos ou mesmo manifestação de fé ou crença, o que significa salvaguarda eficaz para a prática de diversas confissões religiosas.

Por outro lado, a laicidade protege o Estado, como entidade neutra nesta área, de influência religiosa, não podendo qualquer doutrina ou crença religiosa, ainda que encampada pela maioria, ingerir-se no âmbito do Estado, da política e da res pública.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido claro ao considerar inconstitucional a obrigatoriedade de práticas religiosas em órgãos públicos, incluindo escolas. O Ministro já aposentado do Supremo, Marco Aurélio, ao apreciar a ADPF n. 54/DF, na condição de Relator, destacou em seu voto que **“a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais”**, tal conclusão pode ser aplicável aos atos de coordenação, gestão e direção dos estabelecimentos escolares mantidos pelo Estado.

Outra questão a ser levantada é a obrigatoriedade dos funcionários, servidores e professores a orarem o Pai Nosso, esta obrigação igualmente inconstitucional pode gerar condenações indesejadas.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Ante o exposto, conclui-se que o presente Projeto de Lei incorre em vício formal por ultrapassar a competência legislativa municipal ao ampliar a obrigatoriedade do canto do Hino Nacional e o hasteamento das bandeiras para as escolas privadas e de Ensino Médio ultrapassa a competência legislativa municipal, sendo inconstitucional.

Da mesma forma, no aspecto material, a obrigatoriedade da oração do Pai Nosso nas escolas não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ferir a liberdade religiosa e a laicidade do Estado.

Por tais razões, embora a intenção do vereador seja louvável ao buscar promover valores cívicos e morais, a proposição não encontra respaldo jurídico, razão pela qual se recomenda sua rejeição por vício de inconstitucionalidade.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei padece de **vícios insanáveis de inconstitucionalidade e ilegalidade e, portanto, nos termos do artigo 115, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, encaminhamos a matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as providências cabíveis.**

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de fevereiro de 2025

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis

Procurador Legislativo

OAB-ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380032003100300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo Legislativo
<http://cachoeiro.nopapercloud.com.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

